DOC 22/07/2005 P.75

PARECER Nº 507/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 034/2005

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que alterar o art. 2º da Lei nº 12.490/97, acrescentando-lhe o inciso VII com a finalidade de isentar os veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formação de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Nada obsta a aprovação da propositura.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro",

6^a ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte). Na competência do Município, e segundo os dizeres de Hely Lopes Meirelles, "inserese, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade".

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/6/05
Celso Jatene - Presidente
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator
Aurélio Miguel
Jooji Hato
José Américo
Kamia
Russomanno
Soninha